



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 116-61.2012.6.21.0076

PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO

RECORRENTE(S) TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN, COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO
QUER MAIS

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FRENTE QUE FAZ BEM

Recursos. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra j, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.

Matéria preliminar afastada. Peças recursais devidamente fundamentadas, preenchendo os requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil.

Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, sem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Não ocorrência da alegada possibilidade de dupla condenação. A inelegibilidade imposta anteriormente ao recorrente pela Lei Complementar nº 135/2010 não tem natureza de penalização, configurando restrição temporária à capacidade eleitoral passiva, diversa da ora examinada, decorrente da prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

Previsão expressa da inclusão do art. 77 da Lei das Eleições no rol das condutas vedadas para os fins previstos na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Reconhecimento dos efeitos advindos do disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97, facultando ao candidato com registro sub judice a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral.

Não conhecimento do recurso adesivo interposto por ausência de previsão legal para seu manejo.

Indeferimento do pedido de registro de candidatura, extensivo à chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade.

Provimento negado aos recursos.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, não



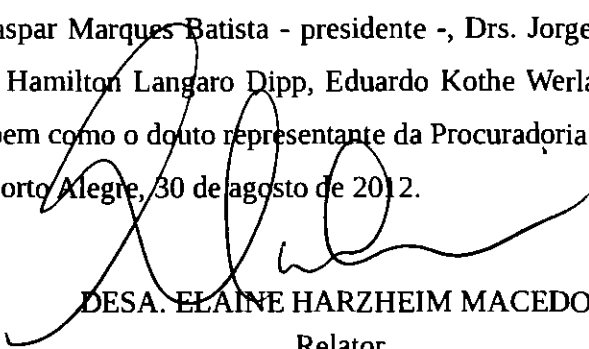
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conhecer do recurso adesivo, e, afastada a matéria preliminar, por maioria, negar provimento aos recursos de TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN e da COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO QUER MAIS, vencidos os Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida e a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, com o voto de desempate do presidente, Desembargador Gaspar Marques Batista.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista - presidente -, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2012.


DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 116-61.2012.6.21.0076
PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO
RECORRENTE(S) TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN, COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO
QUER MAIS
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FRENTE QUE FAZ BEM
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 30-08-2012

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 76ª Zona Eleitoral – Novo Hamburgo julgou **procedente** a Impugnação de fls. 30-3, proposta pela Coligação *Frente que Faz Bem* (PMDB/PSDB/PV/PSDC/PPS/PTC/PHS/PP/DEM/PRP), **indeferindo** o pedido de registro de candidatura de TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN ao cargo de Prefeito no Município de Novo Hamburgo e a respectiva chapa, composta com a candidata ao cargo de Vice-Prefeito, Maria Lorena Mayer, resguardados os termos do art. 50, § único, da Res. TSE n. 23.373/11 (fls. 136-52).

A Impugnação fundamentou-se na incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, decorrente de condenação do impugnado pela prática de conduta vedada nas eleições de 2004.

Irresignado, o candidato interpôs recurso, alegando, preliminarmente: (1) a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10; e (2) a vedação de dupla penalização, porquanto já condenado à cassação do registro e à inelegibilidade, situação em que a aplicação da LC 135/10 representaria “terceira sanção”.

No mérito, reconhece que, de fato, restou cassado pelo TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 24.861/RS, por comparecimento à inauguração de obra pública na qualidade de candidato ao cargo de prefeito, incidindo no cometimento de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

Contudo, assevera que não se entendia “agente público” à época, porquanto



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ocupante do cargo de deputado federal, tanto ao efeito de relativizar a condenação a si atribuída, como para combater a aplicação da aludida alínea “j”. Sustentou que assim entenderam os Ministros do TSE nos três votos que restaram vencidos, no julgamento que lhe impôs a cassação do registro, decidido por maioria de quatro votos a três. Asseverou que também a inelegibilidade se destina a agentes públicos e a interpretação da lei deve ser restritiva. Invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu a suspensão dos efeitos da decisão até que reexaminada por esta Corte, “nos termos do art. 15 da LC 64/90, com redação dada pela LC135/2010” (sic), e pelo provimento do recurso, com o consequente deferimento de sua candidatura (fls. 166-77).

Também a Coligação *Meu Coração Quer Mais* (PRB/PDT/PT/PTB/PR/PSB/PSD/PCdoB/PTdoB) recorreu, aduzindo que a conduta do art. 77 da Lei 9.504/97 não está incluída na disposição do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC 64/90, por incompatibilidade com a definição de “condutas vedadas”. Defendeu que a Lei n. 135/10 buscou a inclusão de hipóteses que protegessem a probidade administrativa; o art. 77, dirigido a todos os candidatos indiscriminadamente, não teria a mesma reprovabilidade.

Asseverou, ainda, que a cassação do registro do recorrente Zimmermann se deu sob a égide da LC 64/90 sem as alterações da LC 135/10. A inelegibilidade, que até então era de três anos teria expirado em 03/10/2007, tratando-se, assim, de “pena exaurida”. À exceção dos efeitos suspensivos, requereu no mesmo sentido do candidato impugnado (fls. 179-87).

A Coligação impugnante apresentou contrarrazões, trazendo preliminar de inépcia da peça recursal, por ausência dos requisitos do art. 514 e incisos do CPC, e, nos demais pontos, combatendo os recursos apresentados (fls. 193-202). Ainda, interpôs “recurso adesivo”, requerendo antecipação de tutela, no sentido de suspender os efeitos do registro provisório de candidatura, de modo que o candidato impugnado se abstenha de efetuar campanha eleitoral e seja excluído da urna eletrônica. No mérito, pretendeu a manutenção da tutela conferida, nos mesmos termos (fls. 204-16).

Tarcísio Zimmermann e a Coligação impugnada apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 224-33 e 234, requerendo, preliminarmente, o seu não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento, ante a ausência de interesse recursal, dada a não formulação do pedido na impugnação e a inexistência de sucumbência, refugindo ao art. 500 do CPC. No mérito, pugnou seja negado provimento ao recurso adesivo.

Nesta instância, os autos foram com vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo **desprovimento** de todos recursos (fls. 244-54).

É o relatório.

VOTOS

Desa. Elaine Harzheim Macedo:

Tempestividade

Intimados os recorrentes em 05/8/2012 (fls. 160 e 161) e interpostos os recursos em 07/8/2012 (fls. 166 e 179), tenho que ambos são tempestivos, uma vez que observado o tríduo previsto no art. 52, § 2º, da Res. TSE n. 23.373/2011.

Reservo a análise do adimplemento de pressupostos do Recurso Adesivo da Coligação *Frente que Faz Bem*, para momento oportuno.

Preliminares

Inépcia da peça recursal

A Coligação impugnante aduziu, em contrarrazões, inépcia das peças recursais, por, em seu entender, lançarem de forma desestruturada e confusa argumentos inverídicos sobre fatos e direitos, além de atacar situações preclusas e que não constituem objeto da presente lide. Assim, não apresentariam os elementos indispensáveis para o seu recebimento e exame.

Sem razão, à medida que é possível deduzir o intento dos recorrentes nos motivos que expõem. Vislumbro, ainda, nas peças recursais, a devida profligação aos fundamentos da sentença recorrida, por partes que nela foram sucumbentes.

Presentes os demais requisitos do art. 514 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, tenho por afastar essa preliminar.

Demais preliminares, arguidas agora pelo recorrente Tarcísio Zimmermann.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O candidato ora recorrente, Tarcísio Zimmermann, aduziu preliminares que entendo confundirem-se com o mérito, a saber: (1) a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 64/90 com a redação dada pela Lei Complementar 135/10; e (2) a vedação de dupla penalização, porquanto já condenado à cassação do registro e à inelegibilidade, situação em que a aplicação da LC 135/10 representaria “terceira sanção”.

Assim, é nesse contexto que passo a enfrentá-las, a seguir.

Mérito

Inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar 135/10

O recorrente Tarcísio Zimmermann trouxe ao exame desta Corte a alegação de descabimento da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 64/90 com a novel redação dada pela Lei Complementar n. 135/10.

Tal debate exauriu-se no âmbito do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com decisões dotadas de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante, exaradas nas ADINs 29 e 30 e ADI n. 4.578, de relatoria do Min. Luiz Fux, assentando-se a integral incidência das hipóteses de inelegibilidade trazidas pela Lei Complementar n. 135/10 a fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem afronta ao princípio da presunção de inocência, adstrito ao âmbito penal, e sem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Refiro, ainda, a julgado colacionado pelo Procurador Regional Eleitoral, de relatoria do Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, consubstanciado no Recurso Ordinário n. 459910, de 21/10/10, em que mantido o indeferimento do registro de candidato que foi condenado por conduta vedada referente às eleições de 2006, forte a ensejar a aplicação da indigitada alínea “j”.

E esse foi o curso seguido nesta Corte, a exemplo dos arestos da relatoria da Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria (Recurso Eleitoral n. 165-20, em 07/8/2012) e do Dr. Hamilton Langaro Dipp (Recurso Eleitoral n. 7644, em 20/8/2012).

Dessarte, despicendo renovar essa discussão.

Vedação de dupla penalização

Tarcísio Zimmermann sustentou, ainda, que o reconhecimento da inelegibilidade de oito anos lhe implicaria “terceira sanção”, uma vez que já cumpridas a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cassação de seu registro de candidatura para as eleições de 2004 e a “inelegibilidade para a eleição seguinte”.

A Coligação impugnada defendeu o exaurimento da inelegibilidade do ora candidato em 03/10/2007, considerando como termo inicial as eleições de 2004.

No entanto, melhor sorte não lhes assiste nessa argumentação, porquanto as mesmas decisões antes referidas, do STF, trouxeram, em seu bojo, a premissa de que a inelegibilidade prevista na Lei 135/10 **não é pena**, “*mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva*”, como bem lembrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 250v).

A inelegibilidade, cuja aplicação se encontra em debate, é decorrente, ou seja, configura-se como efeito da condenação imposta em sede de condutas vedadas. Ademais, o candidato não se encontrava inelegível para as eleições subseqüentes (2004), tendo se furtado a participar da eleição de moto própria, o que não ocorreu com o outro candidato que partilhou da condenação e é por ele citado em sua defesa, Jair Foscari, o qual, inclusive, logrou vencer aquele certame.

Na época, não incidia inelegibilidade decorrente de condenação desse naipe, de modo que não há falar em dupla penalização, e dupla não seria mesmo que pendessem os efeitos da inelegibilidade de três anos, visto que pode ser aumentada, na esteira da *ratio* que sustenta a aplicação retroativa da LC n. 135/10.

Nesse viés, não prospera o entendimento de que a declaração de inelegibilidade viria a representar nova condenação ao recorrente, de modo que não há óbice em apreciar sua aplicação ao caso.

Da incompatibilidade do art. 77 com a definição de condutas vedadas e com as hipóteses da alínea “j”

A Coligação impugnada defendeu que a conduta vedada trazida pelo art. 77 da Lei das Eleições, a despeito da “localização” naquele documento, sob o título de “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais” não se insere no conjunto de condutas vedadas estabelecidas pela Lei das Eleições.

Asseverou que elas foram inculpidas de modo a preservar a probidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

administrativa e a moralidade no exercício de mandato eletivo, o que a proibição de comparecimento à inauguração de obra pública não alcançaria. Em seu entender, o “tom” da diferenciação é dado pela atribuição a “agente público”, o que, nas demais condutas, é evidente, ao passo que, na conduta do art. 77, desvirtua-se, ao prever a proibição para qualquer “candidato”.

Sustentou que ela, a conduta vedada do art. 77, não teria a mesma carga de reprovabilidade das demais, no que se equivoca fundamentalmente. A aplicação da inelegibilidade da alínea “j” não pressupõe juízo de valor sobre a reprovabilidade da conduta, requerendo aplicação objetiva. Ademais, o intuito da norma, como exsurge de seu manejo nesta Corte e dos inúmeros estudos que ensejou, e da dicção do douto Procurador Regional Eleitoral, de que ora me valho, é *“dotar o regime jurídico do processo eleitoral de um filtro efetivo na capacidade eleitoral passiva, baseada na já aludida previsão constitucional, exigindo que os candidatos tenham uma vida pregressa compatível com o que se espera de agentes no exercício dos cargos políticos, seja no Parlamento, seja no Executivo”*.

Ao fim e ao cabo, descumpre criticar a localização da matéria, estando, a meu ver, bem situada, na medida que evita o desequilíbrio e assegura idênticas oportunidades aos candidatos, impedindo, ainda, sejam utilizados recursos públicos, vale dizer, a máquina do Estado, em proveito de um ou outro candidato, por meio de “inaugurações promocionais”.

Não fossem esses os argumentos a afastar essa alegação, ainda me valho da bem-lançada sentença do juízo *a quo*, que trouxe à lume letra do Projeto de Lei n. 518/2009, que resultou na LC 135/10, incluindo o art. 77, nestes termos:

Art. 2º. O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

(...)

j) os que tenham sido julgados e condenados pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), **conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 a 77 da Lei n. 9.504/97) ou por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97)**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da realização da eleição. (Grifo no original)

Dessarte, resta indene de dúvidas que o art. 77 insere-se no rol das condutas vedadas para os fins previstos na alínea “j”.

Condenação prévia por prática de conduta vedada (Lei n. 9.504/97 art.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

77) e incidência da alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90

Nesse ponto, por pertinente, reproduzo a percutiente análise do Dr. Hamilton Langaro Dipp, tecida no voto condutor do Recurso Eleitoral n. 7644, julgado por este Tribunal em 20/8/2012, como preâmbulo do exame da questão de fundo do presente recurso, por entender que bem captou o espírito da legislação em comento:

Os requerimentos de registro de candidaturas são examinados à luz de dois importantes marcos: das condições de elegibilidade e das circunstâncias de inelegibilidade. Enquanto o primeiro designa o direito – decorrente da condição cidadã – de participar do processo político e de ser eventualmente eleito, o segundo, de mais difícil apreensão, corresponderia ao aspecto negativo. As inelegibilidades relacionariam-se, assim, ao impedimento ou à restrição da capacidade passiva eleitoral.

Ao limitar e restringir o exercício de uma das dimensões da convivência social – a de ser eleito pelos seus pares para o exercício do mandato eletivo – o faz por conformação à norma fundamental. Segundo Eduardo Garcia de Enterría, reverberando grande parte da doutrina, “a Constituição não é apenas uma norma, senão precisamente a primeira das normas do ordenamento inteiro, a norma fundamental, *lex superior*”. E, nesse desiderato, a Lei Complementar n. 135/10 já submetida ao crivo exaustivo da Corte Constitucional brasileira, apenas garante a vontade reflexa da sociedade brasileira, prevista no parágrafo 9º do artigo 14 da Carta. Por isso, pronunciou-se expressamente o STF:

A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do artigo 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses previstas no artigo 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão dos direitos políticos.

(ADC 29, 16 de fevereiro de 2012, relator Ministro Luis Fux)

Os valores tutelados pela norma, respaldados pela leitura dos Tribunais Superiores e contemplados no exame dos pedidos de registro de candidaturas dizem não apenas com o impedimento do “abuso no exercício de cargos, empregos ou funções públicas, pois conforme dispõe o artigo 14, § 9º, da Constituição, apresentam igualmente o objetivo de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições contra influências abusivas do poder econômico e político”.²

1 ENTERRIA, Ednardo Garcia. “Constituição como norma”. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. Coordenação Luís Roberto Barroso, Volume I, p. 81. Tradução livre.

2 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª edição, São Paulo: Atlas, 2012, p. 152.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A **redação do artigo 1º, I, “j”, da Lei Complementar n. 64/90** ordena que sejam considerados inelegíveis os que:

J) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha **ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais** que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

A tutela que este dispositivo pretende alcançar é a de exclusão do certame eleitoral justamente daqueles que, em eventos pretéritos, foram desleais aos princípios que norteiam a participação no jogo democrático das urnas. A hipótese contempla, portanto, a defesa do próprio regime democrático que se traduz nas eleições. Repele os que tenham incorrido em afronta à lei eleitoral, na captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A), promovido a captação ou o manejo ilícito de recursos (artigo 30-A) ou, ainda, sendo agentes públicos, **praticado condutas que lhe são vedadas (artigos 73, 74, 75 e 77)**. Fácil constatar que a conduta de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral) não integra o grupo, porquanto substrato de outras demandas e porque, provavelmente, tenha sido empregada em sua acepção menos técnica e mais abrangente.

Restará inelegível por esta alínea, os que sejam condenados pela Justiça Eleitoral. O pronunciamento, então, é dos Tribunais Regionais e do Superior, ainda que no exercício de sua competência originária e em manifestação única. Também dos juízes eleitorais, após o trânsito em julgado.

A interpretação que tem sido emprestada ao dispositivo guarda, ainda, outro desdobramento. Ao vincular-se à “cassação do registro ou do diploma”, tornou-se inviável a incidência da inelegibilidade prevista quando, no *decisum* originário, não houve a aplicação ou ao menos a menção à eventual perda do mandato ou do registro.

Como se vê, esta Corte já assumiu, ao acompanhar o bem-lançado voto do Dr. Hamilton, que as inelegibilidades hodiernamente manejadas visam a excluir do certame eleitoral quem agiu em afronta aos princípios democráticos inerentes ao processo eletivo. Aqui se inclui a inelegibilidade decorrente de condenação por condutas vedadas, conquanto tenha resultado em cassação de registro.

Entendo seja esse o caso dos autos. Adianto.

Incontroverso, e admitido pelo próprio, que o candidato Tarcísio Zimmermann **teve seu registro cassado** em decorrência da prática de conduta vedada nas eleições de **2004**, em decisão proferida pelo TSE, no Recurso Especial Eleitoral n. 24861, interposto nos autos da Representação n. 4042004 desde TRE/RS (cópia do acórdão às fls. 43-60), decisão essa transitada em julgado em 23/2/2005 (fl. 37). Ementa:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Aludida condenação teve como mote a participação de Tarcísio Zimmermann em inauguração de obra pública no ano de 2004, enquanto candidato à Prefeitura do Município de Novo Hamburgo e ocupante do cargo de Deputado Federal. Assim agindo, entendeu o TSE por incurso na conduta vedada do art. 77, com a seguinte redação, à época, anterior à edição da Lei 12.034/09:

Art. 77 É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Assim configurado, seria o cenário ideal à aplicação da alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

J) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou **por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição ;

Contudo, o recorrente Zimmermann alegou que não poderia ser enquadrado como “agente público”, nem à época da condenação pelo TSE, nem no momento de submetê-la ao enquadramento da alínea “j”, que exhibe a expressão “agentes públicos” textualmente. Vale dizer que entende por inelegível apenas quem praticou a conduta vedada na qualidade de agente público.

Nesse ponto, não vislumbro como possa prosperar a tese aventada. A uma, porque implicaria reexaminar questão superada pelo TSE em seu julgamento, o qual, embora advindo de maioria de quatro a três, e este três propugnavam a tese do recorrente, veio a condenar o ora impugnado pela prática da conduta vedada impingida. A duas, porque, à época, o recorrente exercia o cargo de deputado federal, que não pode ser reputado como outro senão agente público, embora de esfera diversa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cediço que, para a doutrina, “agente público” é gênero do qual “agente político” é espécie. O cargo de Deputado Federal se insere nessa classificação, implicando o exercício de função pública, para a qual é alçado mediante voto popular.

Ainda que assim não fosse, o capítulo da Lei 9.504/97 dedicado às condutas vedadas vem intitulado “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”. Por mais que o art. 77 trouxesse um viés objetivo, de condenação a “candidato a cargo do Poder Executivo”, não se pode retirá-lo de contexto, o que conduz a duas assertivas: o art. 77 se inclui dentre as condutas vedadas e as proibições foram construídas para candidatos ao mínimo equiparáveis a ocupantes de cargos públicos.

Nesse ponto, vale dizer que o mesmo raciocínio pode ser aplicado à interpretação da alínea “j”, quando inclui “conduta vedada aos agentes públicos”. As normas aqui debatidas devem ser interpretadas sistematicamente, no intuito de harmonizar a intenção que culminou em sua edição. E, aqui, creio ser a melhor interpretação aquela que serve à preservação da integridade do processo eleitoral e à proteção dos princípios democráticos.

Portanto, em que pese o recorrente defenda a interpretação restritiva da alínea, tampouco nesse ponto lhe socorre razão, pois, como já referido, além de ser agente público de esfera diversa à municipal, à época da decisão do TSE, restou condenado à pena de cassação, efetivamente por conduta que é vedada aos agentes públicos, provocando a legítima incidência da hipótese de inelegibilidade.

Reproduzo, por pertinente, outro trecho da sentença recorrida, também destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, que se coaduna com esse pensamento:

(...) seja qual for a melhor interpretação que se dê ao que foi decidido pela maioria dos Senhores Ministros, entendo que pouco importa para o desfecho da demanda se 'a cassação do registro do candidato não se dera em razão de sua condição de então agente público (Deputado Federal), mas sim de mero candidato' (...), porquanto, na verdade, incumbe a esta Justiça Especializada, ao analisar a impugnação de registro de candidatura, verificar – objetivamente – se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar 64/90 (fl.145).

Nesse fio, impende afastar a alegação inculpada a partir da descaracterização do conceito de “agente público” pretendida pelo recorrente.

Também carece de relevância a tese de que o recorrente não foi responsável



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pela obra pública, porquanto a responsabilidade pela realização da obra não constitui objeto de nenhuma das normas em debate. Relevante, outrossim, o fato de ter sido convidado pelo então Governador do Estado, junto ao candidato Foscarini, para participação na dita inauguração, e ambos, Zimmermann e Foscarini, terem sido responsáveis pela esmagadora maioria dos votos para o cargo de prefeito no município, o que permite pensar que lhes foi verdadeiramente proveitosa a participação no evento.

O candidato alega que, na ocasião, o Governador devia considerá-los os únicos candidatos com expressão no cenário eleitoral, o que não ilide, ao revés, reforça a idéia de desigualdade gerada no pleito daquele ano.

O candidato foi condenado por conduta vedada praticada a três meses da realização das eleições de 2004, devendo se tomar, por termo inicial para a contagem da inelegibilidade, a data da realização daquele pleito, qual seja, 03/10/2004. Daí se extrai que os oito anos na condição de “inelegível” alcançam o pleito de 2012, uma vez que uníssona jurisprudência do TSE afirma que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.

Nessa senda, em seu recurso, o próprio recorrente Zimmermann vem ao encontro de meu entendimento, ao afirmar que *“não há dúvida que a cassação ocorreu (com trânsito em julgado)) e que ainda não se passaram 8 anos da eleição – levando em consideração que a aferição da inelegibilidade se dá quando do registro da candidatura e dessa forma não fluiu todo o prazo até o momento”*.

Sobressai o fato de que o recorrente logrou êxito em candidatar-se para as eleições de 2008, na qual, inclusive, se viu eleito. Explicável, à vista do fato de que aquele registro se deu à égide da redação anterior da LC 64/90. Contudo, relevante esclarecer que não há direito adquirido a regime jurídico de inelegibilidades, como bem aponta o Procurador Regional Eleitoral, ou, ainda, um “direito adquirido à candidatura”, porquanto *“a adequação do indivíduo ao estatuto das inelegibilidades não ingressa em seu patrimônio jurídico, havendo, no máximo, expectativa de direito à candidatura”*.

Trata-se, portanto, de hipótese de plena incidência da regra do **artigo 1º, I, “j”, da Lei Complementar n. 64/90**, por condenação de órgão colegiado, transitada em julgado, com expressa e direta sanção de cassação do registro. Evidente que, nesse contexto,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

presentes todos os elementos da indigitada alínea, o candidato impugnado não preenche os requisitos necessários ao deferimento do registro de sua candidatura.

Sendo essas as razões de decidir, despiciendo proceder à análise de outros argumentos aventados, pela lógica decisória aqui desenvolvida.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementa que segue:

[...] No tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, os recorrentes, a pretexto de alegar omissão no aresto recorrido, acabaram pleiteando a reforma da decisão, no que se refere à atribuição do *onus probandi* do estado de pobreza dos recorrentes.

3.Os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhes fim específico: integração de *decisum* judicial em que tenha ocorrido uma das situações previstas no art. 535 do CPC. Não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.[...] (STJ, REsp 1211838/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010.)

Remanesce o pedido de suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, que veio abordada tanto no recurso do candidato, como em sede de recurso adesivo da coligação impugnante.

Examino a questão em conjunto, portanto.

O candidato recorrente deduz pretensão de ver suspensos os efeitos da decisão que lhe indeferiu o pedido de registro de candidatura até seu julgamento por esta Corte, alegadamente nos termos do art. 15 da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/10, de modo a lhe ser permitida a realização de sua campanha.

Neste ponto, não vislumbro prejuízo em reconhecer ao candidato um direito que já se perfez, à luz do disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/09, que, no cotejo com o art. 15 da LC 64/90, levantou o óbice à realização de campanha ao candidato *sub judice*, nestes termos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Assim, por consectário lógico, reconheço os efeitos pretendidos, dada a previsão legal que ampara plenamente o recorrente, porém, na forma do artigo 16-A da Lei das Eleições, e não sob o fundamento requerido.

Tenho que este é o momento para enfrentar o recurso adesivo, por se tratar do mesmo tema desta preliminar, como já registrado acima.

Recurso Adesivo interposto pela Coligação Frente que Faz Bem

A Coligação *Frente que Faz Bem* interpôs recurso adesivo, requerendo antecipação de tutela, no sentido de suspender os efeitos do registro provisório de candidatura, de modo que o candidato impugnado se abstenha de efetuar campanha eleitoral e seja excluído da urna eletrônica. No mérito, pretendeu a manutenção da tutela conferida, nos mesmos termos (fls. 204-16).

Considerando a falta de previsão legal para a interposição deste recurso e a aplicabilidade do princípio da taxatividade dos recursos nesta especializada, afastada a utilização subsidiária do CPC, tenho por não conhecê-lo.

Mesmo que assim não fosse, o aludido recurso pugnou pela suspensão dos efeitos do art. 16-A, que resguarda o direito de o candidato *sub judice* promover sua campanha enquanto seu pedido de registro pender de julgamento definitivo, o que também não encontra amparo na legislação.

Prequestionamento.

Por derradeiro, dou por prequestionados todos os dispositivos referidos e correlatos à matéria, dispensando-se o manejo atípico de outras vias para alcançar tal efeito.

Pelo exposto, o voto é pelo **desprovemento** dos recursos, mantendo a decisão que **indeferiu** o registro de candidatura de TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, deferindo, porém, que o candidato prossiga com sua campanha até decisão final do presente feito, conforme fundamentação supra.

Não conheço do recurso adesivo interposto pela Coligação *Frente que Faz Bem*.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como se trata de registro à eleição majoritária, fica **indeferida**, igualmente, a chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Ouso divergir do escolarizado voto da eminente relatora, pois entendo que a conduta do art. 77 não se enquadra nas hipóteses das condutas vedadas referidas na letra *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 135/10, a chamada Lei da Ficha Limpa.

As condutas vedadas são aquelas do art. 73, uma vez que a lei se destina coibir abuso de poder que afronta a moralidade e o equilíbrio das eleições. E essas condutas vedadas, por disposição expressa do art. 73, são aquelas praticadas por agentes públicos, assim também a redação da alínea *j*, que, expressamente, refere que a inelegibilidade deve ser aplicada aos condenados por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Tarcisio Zimmermann compareceu a evento na condição de candidato e não na de agente público, e o fez a convite do então governador do Estado, de sigla partidária distinta. No mesmo evento compareceu seu adversário nas eleições Jair Foscari, também a convite do governador. Somente se fizeram presentes sem participação, e isso entendo não provocar nenhum desequilíbrio nas referidas eleições. Ora, comparecer a um evento, da forma como foi, não se aproxima em nada com as condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Essa, sim, fere as condutas chamadas limpas. A do art. 77 não, pelo menos ao ponto de gerar um inelegibilidade, o que ofenderia, a meu juízo, o princípio da proporcionalidade.

Veja-se que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em recentes decisões, reconhece que as condenações por inauguração de obra pública devem observar a proporcionalidade, tendo em vista os diferentes graus de gravidade das condutas.

Fiz uma pequena pesquisa no TSE acerca dessas decisões e trago uma, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 890.235, acórdão de 14-6-2012, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJ, tomo 166, em 21-8-2012, que refere, no item pertinente ao assunto:

Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

No mesmo sentido, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia Antunes da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Rocha:

Potencialidade lesiva não demonstrada. Equilíbrio do pleito preservado. Princípio da proporcionalidade. Observância. Matéria fática. Impossibilidade de reexame.

Ainda, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

Não constitui a conduta prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97 a participação de candidato em evento no qual se faça presente o governador do estado, com vistas à inauguração de obra da administração estadual, uma vez não comprovada a promoção de campanha política de tal candidato. (Acórdão n. 23.549, de 30-9-2004.)

Assim, pedindo máxima vênia à eminente relatora, voto pelo provimento do recurso, para deferir a candidatura de Tarcisio Zimmermann, e não conheço do recurso adesivo. É assim que voto.

Dr. Artur dos Santos e Almeida:

Em relação às preliminares, acompanho a eminente relatora.

Quanto ao mérito, divirjo do seu bem lançado voto, diante das peculiaridades do caso presente, visando adequar a causa de inelegibilidade à finalidade da Lei Complementar n. 64/90. Tendo presente a ausência de gravidade na conduta do candidato, circunstância que hoje não levaria a sua condenação diante da atual jurisprudência, entendo não se justificar o reconhecimento da inelegibilidade em questão.

Por esses motivos, acrescento à minha manifestação os argumentos trazidos pelo Dr. Jorge Alberto Zugno, os quais acompanho integralmente, voto pelo provimento dos recursos, tanto do candidato, quanto da coligação.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho o voto da eminente relatora. Entendo que o seu voto bem examina a questão.

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Como preteritamente já havia decidido que não caberia discutir, no âmbito da Justiça Eleitoral, a justiça da condenação que trouxe a causa de inelegibilidade, acompanho



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o brilhante voto da relatora.

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Vou pedir vênua à desembargadora relatora para acompanhar a divergência, fazendo minhas as fundamentações do voto do Dr. Zugno e os acréscimos feitos pelo Dr. Artur acerca da potencialidade da conduta, que influi no princípio da proporcionalidade para não aplicar a inelegibilidade.

Não conheço do recurso adesivo e dou provimento a ambos recursos.

Des. Gaspar Marques Batista:

Acompanho o voto da eminente relatora. Nego provimento a ambos recursos.

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso adesivo. Por maioria, negaram provimento ao recurso de Tarcisio João Zimmermann e Coligação Meu Coração quer Mais, vencidos os Drs. Zugno, Artur e Desa. Maria Lúcia.